

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 10

Quinta-feira, 29 de Março de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/79/M:

Cria a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 4/79/M:

Autoriza o Governo Regional a dispor de verbas destinadas a apoiar os órgãos de comunicação social não estatizados da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 5/79/M:

Determina que a concessão de subsídios e participações às autarquias locais, continue a ser da competência do Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/79/M:

Organiza a Casa da Cultura da Madeira e estabelece as suas atribuições.

DECLARAÇÕES

Rectificação.

Resolução n.º 85/79:

Rejeita a proposta de William Winton & Sons, Limitada, e aprova a solicitação da declaração de utilidade pública e expropriação dos terrenos da Praia Formosa.

Resolução n.º 86/79:

Solicita, para atribuição de subsídio, a realização de inquérito pelos serviços de Segurança Social relativo à situação do proprietário do barco, que se sinistrou por incêndio na Ponta de São Lourenço e da família dos sinistrados.

Resolução n.º 87/89:

Autoriza financiamento aos Centros Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social e ao Centro Hospitalar do Funchal, a efectuar no mês de Março.

Resolução n.º 88/79:

Determina o início imediato de elaboração do projecto de ligação da Ribeira Brava à Tabua e da Madalena do Mar à Calheta, pelo litoral.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DE ECONOMIA

Portaria n.º 18/79:

Fixa o preço mínimo do Atum e similares para a indústria e consumo local.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/79/M

de 24 de Março

Medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira

É costume das comunidades assinalar, por diversas formas, os serviços relevantes que lhes sejam prestados por pessoas jurídicas singulares ou colectivas, públicas ou privadas. Tal acto de reconhecimento público, em democracia, constitui posição de destacado nível cívico.

A Constituição da República reconhece o arquipélago da Madeira como região autónoma, sujeito constitucional próprio e pessoa colectiva de direito público, individualizando-a inequivocamente como comunidade distinta no seio nacional.

Daí a lógica de a Região Autónoma da Madeira poder atribuir um galardão a todos os que lhe prestaram serviços notáveis.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira determina para valer como lei:

Art. 1.º É criada a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira destina-se a galardoar as entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em vida ou a título póstumo, que tenham prestado assinaláveis serviços à Região ou que, por qualquer outro motivo, a Região entenda dever distinguir.

Art. 3.º — 1 — Compete à Assembleia Regional, através de deliberação da sua Comissão Permanente, a atribuição da medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira, sob proposta de qualquer dos órgãos de soberania da República, do Governo Regional ou de qualquer Deputado.

2 — A Comissão Permanente da Assembleia Regional, para o efeito do processo previsto no número anterior, recolherá parecer da Presidência do Governo Regional ou da Secretaria Regional competente, conforme o âmbito da tutela da matéria considerada, bem como de outras entidades de reconhecida competência e idoneidade na questão equacionada.

Art. 4.º A fim de ser preservado devidamente o prestígio da instituição, a atribuição da medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira deverá obedecer sempre ao mais rigoroso critério de objectividade e isenção.

Art. 5.º Da decisão da Comissão Permanente, referida no artigo 3.º, cabe recurso em última instância para o Plenário da Assembleia Regional.

Art. 6.º A medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira será entregue pelo Presidente da Assembleia Regional, em acto solene, segundo formalismo a definir em cada caso pela Comissão Permanente.

Art. 7.º — A entidade galardoada poderá usar publicamente a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira em qualquer acto oficial que decorra no arquipélago, independentemente do que

a legislação competente determine em território fora da Região.

Art. 8.º — 1 — A Mesa da Assembleia Regional abrirá imediatamente concurso de ideias para aprovação do modelo da medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira, cabendo-lhe a decisão mediante parecer de um júri idóneo para o efeito nomeado.

2 — A estrutura da referida medalha obedecerá obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

- a) Medalha de prata e cordão em filigrana de prata;
- b) O reverso da medalha constará da Cruz da Ordem de Cristo e das expressões «Região Autónoma da Madeira» e «República Portuguesa».

Art. 9.º As verbas destinadas ao processamento do disposto neste diploma são do orçamento da Assembleia Regional.

Art. 10.º O Regimento da Assembleia será aditado das normas necessárias ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Art. 11.º Este decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 4/79/M

de 24 de Março

Apoio à comunicação social não estatizada

No domínio da comunicação social, a existência de sector privado é garantia insubstituível de liberdades cívicas, consequentemente de pluralismo político. Constitui factor determinante para evitar a existência da verdade única, do partido único, do Estado policial e concentracionário.

Quando o sector público privilegia a comunicação social estatizada, fazendo os cidadãos suportar os seus custos, e não cria mecanismos aptos a garantir a sobrevivência da imprensa, rádio e televisão livres, as instituições democráticas são desprestigiadas.

É notória a crise económico-financeira nos órgãos de comunicação social não estatizada da Região Autónoma da Madeira.

Há assim que fazer o Governo Regional dispor de verbas destinadas a apoiar os órgãos de comunicação social não estatizada da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina para valer como lei:

Artigo 1.º No uso dos poderes que lhe estão conferidos pelo Decreto Regional n.º 5/77/M, o Governo Regional disporá de verbas para apoio aos jornais não estatizados e à rádio não estatizada, de âmbito regional.

Art. 2.º O Governo concretizará o apoio previsto no artigo anterior, não só através de assistência económica às empresas que tal o solicitem fundamentadamente, mas ainda nos casos seguintes:

- a) Estudos de problemática da comunicação social;
- b) Promoção de acções que visem a expansão da comunicação social dentro e fora da Região Autónoma;
- c) Estudos sobre a situação particular de cada empresa que o solicite, nos domínios técnico, financeiro, racionalização de actividades e gestão;
- d) Estudos sobre fornecimento e abastecimento regular de matérias-primas ou material;
- e) Estudos sobre utilização menos onerosa de telefones, *telex* e tarifas postais;
- f) Assistência técnica;
- g) Estudos sobre a criação de circuitos de distribuição de notícias e de jornais;
- h) Formação e aperfeiçoamento de profissionais de comunicação social.

Art. 3.º Os apoios considerados pelo presente diploma não podem abranger meios de comunicação social que:

- a) Sejam órgãos de um partido político, de uma associação política ou movimento político;
- b) Tenham sido objecto de condenação em sentença judicial onde se reconheça a violação da orientação inscrita no respectivo estatuto editorial;
- c) Façam propaganda de doutrinas cujos métodos e práticas se constituíram em sistemas políticos totalitários.

Art. 4.º — 1 — Para qualquer tipo de apoio previsto no artigo 2.º, o Governo solicitará um parecer a uma comissão com a seguinte composição:

- a) Um representante de cada um dos grupos parlamentares da Assembleia Regional da Madeira;
- b) Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- c) Um representante da Secretaria Regional de Economia;
- d) Um representante da Secretaria Regional de Educação e Cultura;
- e) Um representante da Secretaria do Trabalho;
- f) O responsável pelo Gabinete de Comunicação Social do Governo Regional;
- g) Dois jornalistas sindicalizados da Região;
- h) Um trabalhador designado pelos tipógrafos dos jornais da Região;
- i) Um trabalhador designado pelos técnicos da rádio não estatizada da Região;
- j) Dois trabalhadores designados pelo pessoal administrativo dos jornais da Região e pelo pessoal administrativo da rádio não estatizada da Região;
- l) Dois representantes das empresas proprietárias de jornais da Região;

m) Dois representantes das empresas proprietárias de estações de rádio não estatizadas da Região;

n) Um representante das empresas de publicidade da Região.

2 — Nenhum membro desta comissão auferirá por isso qualquer vencimento.

3 — Para efeitos de composição da comissão referida em 1. não são consideradas as empresas, os jornalistas ou outros trabalhadores dos meios de comunicação social que estejam abrangidos por quaisquer das alíneas do artigo anterior.

Art. 5.º O Governo Regional deliberará mesmo sem o parecer referido no n.º 1 do artigo anterior, caso tal parecer não seja apresentado dentro dos prazos para cada caso julgados convenientes.

Art. 6.º — 1 — A comissão referida no artigo 4.º será presidida por um dos seus membros, para o efeito designado pelo Governo Regional.

2 — O membro que preside convoca as reuniões da comissão e coordena as suas actividades.

3 — A comissão poderá ainda reunir por solicitação de um terço dos seus membros.

4 — Compete ao Gabinete da Comunicação Social do Governo Regional prestar os apoios necessários à efectivação das reuniões da comissão, quando devidamente convocadas.

Art. 7.º O disposto no presente diploma não prejudica o já estatuído quanto ao «Jornal do Emigrante» do Governo da Região Autónoma.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miugel*.

Decreto Regional n.º 5/79/M

de 27 de Março

Regulamentação da Lei n.º 1/79

1. A redacção do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, tem suscitado controvérsia sobre se poderá a Região Autónoma da Madeira continuar a atribuir subsídios ou participações aos municípios e freguesias existentes no respectivo território.

A ser resolvida a questão em sentido negativo, correr-se-ia grave risco de a capacidade financeira das referidas autarquias se revelar insuficiente para ocorrer a compromissos assumidos em resultado de expectativas criadas quanto à concessão daquelas formas de apoio.

Está, porém, fora de toda a dúvida que a Região Autónoma não pertence à categoria dos institutos públicos, pois, diferentemente destes, exerce, nos termos dos artigos 227.º e seguintes da Constituição e do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, função política e função legislativa, e não é, por conseguinte, abrangida pela proibição do aludido n.º 1.

Sendo assim, o problema reduz-se, a final, a saber se subsistem disposições legais que permitam à Região conceder participações ou subsídios às autarquias locais.

Quanto às participações, parece poder responder-se afirmativamente.

Com efeito, foram atribuídas pelo n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, aos órgãos regionais as competências conferidas por lei à Junta Geral do ex-distrito do Funchal.

Ora, o artigo 26.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947), que por força do seu artigo 131.º só pode ser revogado por lei geral ou especial que lhe faça expressa referência, permitia-lhe participar com as câmaras municipais e juntas de freguesia em melhoramentos urbanos e rurais.

Já no concernente à concessão de subsídios, com a revogação, pelo artigo 27.º da Lei n.º 1/79, do n.º 8 do artigo 792.º do Código Administrativo, a questão não é tão líquida, podendo, todavia, a correspondente competência apoiar-se numa leitura ampla das disposições legais que conferem à Região poderes de tutela sobre as autarquias.

De toda a maneira, com o objectivo de dissipar, definitivamente, qualquer dúvida a este respeito, entende-se justificada e oportuna a consagração, em diploma com força de lei, de uma faculdade de que o Governo da Região Autónoma tem vindo a fazer uso com resultados positivos.

2. Por outro lado, a Lei n.º 1/79, introduzindo alterações profundas no regime financeiro das autarquias locais e revogando considerável número de disposições legais que não foram em boa parte ainda substituídas, algumas delas imprescindíveis à regular gestão daquelas pessoas colectivas públicas, gerou um estado de indefinição que levanta sérias dificuldades aos órgãos de administração autárquica no prosseguimento dos interesses a seu cargo.

Perante o artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, que lhe comete a orientação das autarquias locais, não pode a Região deixar de intervir, através dos órgãos competentes, com a urgência que as circunstâncias requerem a fim de esclarecer a situação.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Continua a ser da competência do Governo Regional conceder subsídios e participações financeiras às autarquias locais, sempre que tal seja considerado necessário e urgente.

Art. 2.º O presente diploma prodz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1979.

Aprovado em 1 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 7 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/79/M

de 26 de Março

CASA DA CULTURA DA MADEIRA

TÍTULO I

Da Casa da Cultura da Madeira

CAPÍTULO I

Das atribuições e competências

Artigo 1.º — 1 — Em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto Regional n.º 20/78/M, de 7 de Abril, é organizada a Casa da Cultura da Madeira (CCM), que exercerá as suas atribuições sem prejuízo das conferidas por lei a outras associações culturais e das que pertençam a outros departamentos do Estado.

2 — A CCM fica na dependência do Governo da Região Autónoma da Madeira, por intermédio da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC).

3 — A CCM tem sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira.

4 — A CCM poderá abrir delegações no território português e estrangeiro, sempre que a direcção o julgue necessário, depois de ouvido o conselho cultural e obtida aprovação do Governo Regional, no cumprimento das necessárias formalidades.

5 — As iniciativas ou realizações que no domínio da actividade cultural sejam promovidas por entidades oficiais devem ser, atempadamente, comunicadas à Casa da Cultura da Madeira, para efeitos de coordenação, com vista a assegurar-se o melhor aproveitamento dos meios disponíveis.

Art. 2.º São atribuições da Casa da Cultura da Madeira:

a) A investigação nos domínios científicos, artísticos, literários e desportivos;

b) A promoção cultural, mormente através de

serviços de publicações, de informação e intercâmbio;

- c) O convívio cultural, especialmente através de congressos, exposições, palestras, colóquios, leituras, mesas-redondas, sessões de teatro ou cinema, espectáculos musicais, recitais diversos ou ainda *meetings* desportivos;
- d) A disciplina e o incentivar das actividades culturais na Região Autónoma da Madeira;
- e) A promoção das acções necessárias ao exercício da competência atribuída à Secretaria Regional da Educação e Cultura pelo Decreto Regional n.º 1/78/M, de 17 de Janeiro, que criou a Comissão de Informação Pública sobre Espectáculos de Cinema e Teatro realizados na Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º Para o exercício destas atribuições, compete à Casa da Cultura da Madeira:

- a) A investigação e recolha do material histórico, etnográfico, antropológico e folclórico ainda existentes, de acordo com a legislação em vigor e sempre em conformidade com o expresso no artigo 1.º;
- b) A feitura de mapas linguísticos, artísticos, botânicos ou turísticos da Região Autónoma da Madeira;
- c) Colaborar com os serviços oficiais na conservação do património monumental da Região Autónoma da Madeira;
- d) A publicação de estudos científicos ou literários que visem a terra e o homem madeirense;
- e) A promoção de cursos sobre história, arte, literatura ou, de uma maneira geral, sobre a cultura ou civilização de raiz madeirense ou atlântica;
- f) A investigação das raízes das gentes do arquipélago, com vista à criação de uma autêntica cultura autóctone;
- g) A promoção de instituições de ensino de características ou ramos ainda não existentes na Região e a criação ou promoção

de museus, arquivos, editoras, centros de documentação ou associações culturais especializadas;

- h) A promoção, em todos os domínios, das riquezas da Região, visando o pleno desenvolvimento social, cultural e profissional do homem madeirense;
- i) A divulgação, no exterior, das formas culturais autóctones e de publicações, de filmes, obras musicais ou outras artes que tenham por objecto o homem ou a natureza da Região;
- j) A promoção de concursos literários, artísticos ou científicos, com ou sem concessão de prémios;
- l) A colaboração com os órgãos de poder local ou central, fundações culturais ou outras entidades similares para a consecução dos fins que lhe são próprios e, nomeadamente, contribuir, a nível cultural, para a resolução dos problemas sociais, económicos ou educacionais da Região Autónoma da Madeira;
- m) Promoção de espectáculos, de qualquer natureza cultural ou desportiva, de festivais, de exposições, congressos, colóquios, palestras, leituras, mesas-redondas ou *meetings*;
- n) A criação de grupos de teatro, de cinema, musicais ou de outra natureza que caibam dentro das suas atribuições, tal como vêm enumeradas no artigo 2.º;
- o) Conceder assistência técnica e financeira a organismos culturais que sejam postos na sua dependência;
- p) Dar parecer sobre os estatutos de associações culturais a aprovar pelo Governo Regional;
- q) Propor, ao Governo Regional ou Secretaria Regional de Educação e Cultura, medidas e regras convenientes ao desenvolvimento cultural da Região, e sobre disciplina das actividades culturais;
- r) Atribuir prémios.

Art. 4.º A CCM visa, em especial, a criação

de uma cultura autóctone de raiz insular (sem, por outro lado, deixar de a enquadrar nas grandes linhas do pensamento contemporâneo), e também a promoção, a todos os níveis, do homem madeirense, de forma a atingir-se, em mais curto prazo, o seu nivelamento a padrões sociais, económicos e culturais eminentemente elevados.

CAPITULO II

Dos órgãos da CCM

Art. 5.º — 1 — A Casa da Cultura da Madeira goza de autonomia administrativa e financeira.

2 — O presidente da CCM é nomeado pelo Governo Regional e será uma personalidade de reconhecido mérito no domínio da cultura madeirense.

3 — São órgãos da CCM a direcção e o conselho cultural.

4 — A direcção é constituída por cinco elementos nomeados livremente pelo Governo Regional e será presidida pelo presidente da CCM.

5 — O conselho cultural é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Dois representantes designados pela Assembleia Regional;
- b) Dois representantes das autarquias locais, sendo um designado pela Câmara Municipal do Funchal e o outro pelas restantes Câmaras da Região;
- c) Três representantes designados por associações culturais, sendo um pelo Cine-Fórum do Funchal, um pela Sociedade de Concerto da Madeira e o terceiro pelas restantes associações, competindo ao Secretário Regional da Educação e Cultura definir quais as entidades que beneficiam de voto;
- d) Três representantes dos estabelecimentos do ensino superior, nomeados pelos respectivos conselhos directivos, sendo um pelo Instituto Universitário, um pelo Instituto de Artes Plásticas e um pelo Conservatório de Música;
- e) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino médio e secundário e dois técnicos

de ensino primário e do ensino preparatório, nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

6 — A duração do mandato dos membros do conselho cultural é de quatro anos.

7 — O presidente do conselho cultural é o presidente da Casa da Cultura da Madeira.

8 — O conselho cultural terá três vice-presidentes eleitos entre os seus membros.

Art. 6.º — 1 — A gerência da Casa da Cultura da Madeira compete à Direcção.

2 — A direcção, de cujas decisões será lavrada acta, reunirá ordinariamente uma vez por semana, e considera-se legalmente constituída com a presença de dois dos seus membros e do seu presidente ou quem suas vezes fizer.

3 — A direcção será assessorada por um secretário geral sem direito a voto.

4 — A direcção poderá reunir extraordinariamente sempre que o presidente o julgar conveniente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

5 — Poderão ser distribuídos aos vogais da direcção um ou mais pelouros ou serviços em que se estrutura a CCM.

Art. 7.º — 1 — Compete ao presidente da Casa da Cultura da Madeira:

- a) Dirigir e coordenar os vários pelouros ou serviços da CCM;
- b) Representar a Casa da Cultura em juízo ou fora dele;
- c) Elaborar o quadro de pessoal, fazê-lo aprovar pela SREC e proceder à sua contratação.

2 — O presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente eleito entre os membros da direcção, e na falta deste pelo vogal para o efeito designado.

3 — O presidente poderá delegar funções em qualquer dos membros da direcção.

4 — Para obrigar a Casa da Cultura, é bas-

tante a assinatura do presidente (ou quem suas vezes fizer) e de um dos vogais.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Cultural funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — Em cada ano, o conselho deve reunir-se ordinariamente:

- a) Até 31 de Março, para apreciar o relatório e contas de gerência do ano anterior;
- b) Até 31 de Julho, para apreciar o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, bem como dar o parecer sobre o plano de actividades e atribuição de prémios.

3 — O presidente só tem voto de qualidade para atribuir-se maior disponibilidade e operacionalidade na orientação dos trabalhos de cada reunião do conselho.

4 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um dos vice-presidentes.

5 — Na ausência do presidente, tem voto de qualidade o vice-presidente em exercício de presidência.

6 — A convite do presidente, poderão tomar parte nas reuniões do conselho, sem direito a voto, quaisquer individualidades cuja participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

7 — Nas reuniões do conselho, servirá de secretário, sem voto, um funcionário da CCM, a designar pelo presidente.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Art. 9.º — 1 — A Casa da Cultura da Madeira disporá dos seguintes serviços:

- a) Departamento técnico;
- b) Departamento administrativo.

2 — Cada um destes departamentos terá as divisões convenientes que a experiência for considerando como necessárias.

TÍTULO II

Da actividade cultural

CAPÍTULO I

Da actividade própria

Art. 10.º — 1 — A Casa da Cultura da Madeira terá actividade cultural própria, que será desenvolvida através dos meios com que foi dotada e no âmbito das suas atribuições e competência, tal como definida no capítulo I deste regulamento.

2 — A Casa da Cultura da Madeira não exercerá a sua actividade apenas na cidade do Funchal, mas procurará, com os meios ao seu dispor, abrir delegações nas freguesias suburbanas e nos concelhos rurais da Madeira e Porto Santo.

3 — Para efeito do mencionado no número anterior, deverão ser definidas metas e objectivos a alcançar, tendo sempre em atenção que a actividade da Casa da Cultura não deverá exercer-se nunca em locais que, por falta de meios humanos ou económicos, não ofereçam um mínimo de autenticidade e qualidade da manifestação cultural, procurando salvaguardar-se o prestígio que deverá manter este órgão como representativo da cultura da Região.

4 — Quando as instalações e actividades o justificarem, deverão ser nomeados delegados regionais nos conselhos rurais, Porto Santo ou freguesias suburbanas, na dependência directa do presidente da CCM.

5 — Sempre que possível, esta actividade descentralizada da CCM deverá apoiar e apoiar-se em núcleos locais pré-existentes.

Art. 11.º — 1 — A Casa da Cultura da Madeira, em colaboração com a Secretaria Regional da Educação, Governo Regional ou Central, outras fundações, associações ou institutos nacionais ou estrangeiros, procurará dotar a Região de um mínimo de apetrechamento cultural, científico e desportivo, compatível com a posição geo-estratégica da Madeira no contexto do mundo contemporâneo.

2 — Considera-se prioritária, entre outras, a constituição das seguintes instituições, que ficarão ou não na dependência da CCM, consoante o

seu grau de complexidade exija ou não a dotação de autonomias:

a) Museus:

Museu de Artes Moderna;
Museu de Arte Regional ou Atlântica;
Museu Etnográfico (e ou do Artesanato);
Museu do Bordado;
Casas evocativas e ou núcleos museográficos.

b) Centros/departamentos:

Centro Internacional de Colóquios;
Departamento de Festivais e Festas Regionais.

CAPÍTULO II

Da actividade cultural na Região

Art. 12.º — 1 — A Casa da Cultura da Madeira competirá também promover a actividade cultural na Região, através da colaboração com outras associações culturais privadas ou instituições estaduais, quer sob forma de assistência técnica ou financeira, quer sob a forma de colaboração em realizações conjuntas.

2 — A CCM poderá colaborar com as estações de televisão e de radiodifusão, editoras ou outros meios de comunicação social, para promoção cultural da e na Região.

3 — A CCM poderá atribuir prémios às actividades sob a sua alçada, mediante regulamentos que elaborará.

4 — A CCM poderá ainda colaborar com associações de carácter profissional religioso, social ou outras, tendo em atenção o desenvolvimento integral do indivíduo, na visão de que a cultura será eminentemente *praxis*, e não mera contemplação ou ideação.

CAPÍTULO III

Da actividade cultural no exterior

Art. 13.º — 1 — A Casa da Cultura competirá a divulgação da cultura de expressão autóctone nos territórios do continente português, Regiões Autónomas dos Açores e Macau e no estrangeiro, através de meios próprios com que será dotada,

e ainda, em procurada colaboração com o Instituto Português da Cultura, leitorados junto das Universidades e outras instituições nacionais ou estrangeiras com que seja possível colaborar.

2 — Sempre que possível, a Casa da Cultura da Madeira abrirá delegações no exterior, em especial nos centros em que a presença de imigração madeirense seja mais notória.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros

Art. 10.º Constituem receitas da Casa da Cultura da Madeira:

- a) As dotações especiais atribuídas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira;
- b) As dotações, heranças ou legados;
- c) O produto da administração dos seus bens;
- d) Os dividendos resultantes da participação em sociedades;
- e) O produto de cobrança de taxas ou receitas que lhe venham a ser atribuídas pelo Governo Regional da Madeira ou da República;
- f) As receitas próprias derivadas da venda de bilhetes, publicações ou outras, dentro das atribuições que lhe estão consignadas.

Art. 15.º O Governo Regional da Madeira pode autorizar a CCM a contrair empréstimos para o exercício das suas atribuições.

Art. 16.º As disponibilidades da CCM serão aplicadas:

- a) Na manutenção da sua administração e serviços;
- b) Na assistência financeira a prestar nos termos do presente regulamento;
- c) Na concessão de prémios;
- d) No pagamento dos demais encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 17.º — 1 — O estatuto do pessoal ao serviço da Casa da Cultura da Madeira será o do funcionalismo público.

ç — Podem exercer funções de carácter específico na CCM, em comissão de serviço, por período não superior a um ano, funcionários do Estado e de outros institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores das empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação, reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do número anterior, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade onde se encontrem a exercer efectivamente funções.

Art. 18.º O estatuto dos membros de direcção será regulado pelo Secretário Regional de Educação e Cultura.

Publique-se.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

DECLARAÇÃO**Rectificação**

Por ter sido publicada com inexactidão em relação ao texto original arquivado na Secretaria da Presidência, a Resolução n.º 63/79 é rectificadada nos termos do art.º 5.º da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, onde se lê «Não aplicar o Decreto-Lei n.º 380/78, 5/12 à Portaria de Regulamentação de trabalho...», deve ler-se: «Não aplicar nesta Re-

gião Autónoma a partir do dia 22 de Fevereiro de 1979, o Decreto-Lei 380/78, 5/12, à Portaria de Regulamentação de trabalho...».

Presidência do Governo Regional, 29 de Março de 1979. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão em relação ao texto original, arquivado na Secretaria da Presidência, a Resolução n.º 83/79, é rectificadada nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, onde se lê: «...804 450 442\$00.», deve ler-se: «...84 450 442\$00.»

Presidência do Governo Regional, 29 de Março de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 85/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Março de 1979, resolveu:

Rejeitar a proposta de 38 000 000\$00 (trinta e oito mil contos) de William Winton & Sons, Limitada, da aquisição dos terrenos da Praia Formosa destinados ao estabelecimento de uma zona de lazeres para a população. Face à proposta excessivamente cara o Governo resolveu solicitar a declaração de utilidade pública e passar à expropriação dos terrenos.

Presidência do Governo Regional, 22 de Março de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 86/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Março de 1979, resolveu, face ao requerimento de Manuel Andrade Júnior, proprietário do barco de pesca, recentemente sinistrado por incêndio na Ponta de São Lourenço, solicitar através dos mecanismos legais

já existentes aos serviços de Segurança Social, que levem a cargo um inquérito imediato à situação do proprietário do barco e da família dos sinistrados, a fim de se proceder aos subsídios que estejam previstos na lei ou para os quais exista disponibilidade orçamental.

Oportunamente o Governo anunciará as medidas que se prendem com o seguro obrigatório das embarcações, bem como brevemente será enviada à Assembleia Regional uma proposta para criação do Seguro Agrícola, pela primeira vez no território Nacional.

Presidência do Governo Regional, 22 de Março de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 87/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Março de 1979, resolveu:

Autorizar o financiamento, no montante de 48 612 000\$00 (quarenta e oito milhões seicentos e doze mil escudos) a efectuar no mês de Março de 1979, aos Centros Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social e ao Centro Hospitalar do Funchal, pelo capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 22 de Março de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 88/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Março de 1979, resolveu:

Iniciar imediatamente a elaboração do projecto de ligação da Ribeira Brava à Tábua e da Madalena do Mar à Calheta pelo litoral. A prioridade da execução será a partir da Ribeira Brava até à Tabua, enquanto continua a elaboração do projecto da Madalena do Mar à Calheta seguindo posteriormente e de imediato esta obra.

Presidência do Governo Regional, 22 de Março

de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DE ECONOMIA

Portaria n.º 18/79

Considerando que não foi possível estabelecer um acordo, quanto ao preço do atum e similares, entre a «Associação dos Armadores de Pesca do Atum e Outras Espécies» e os Representantes dos Industriais;

Mostrando-se oportuna e conveniente a intervenção do Governo Regional, por forma a fixar preços mínimos do atum e similares, quer em relação ao consumo, quer no que respeita à Indústria;

Ponderando e conciliando o Governo os interesses das partes interessadas;

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, o seguinte:

- 1.º — É fixado para a Indústria o preço mínimo do patudo e voador, sem vísceras, em 37\$50 e para o gaiado 32\$50.
- 2.º — Para o consumo local, é fixado o preço mínimo do patudo e voador em 40\$00 e para o gaiado em 35\$00.
- 3.º — Os preços ora fixados vigoram em relação ao ano de 1979.
- 4.º — É revogada a Portaria n.º 10/78 de 27 de Março.
- 5.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia, 28 de Março de 1979. O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional de Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

Composição e Impressão Tip. «Jornal da Madeira»